

Comarca de Santo André
1ª Vara Criminal
Proc. N° 729/2011

1

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉUS: JOSILENE RODRIGUES DE MORAES, FERNANDO FLORIANO,
FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E ADRIANA HERNANDES
FERREIRA FLORIANO**

Vistos, etc.

JOSILENE RODRIGUES DE MORAES,
qualificada a fls. 71, foi denunciada e está sendo
processada como incurso nos artigos 321, "caput", 305,
313-A e 288, c.c. o art. 29, tudo na forma do art. 69,
todos do Código Penal.

FERNANDO FLORIANO, qualificado a fls.
73, foi denunciado e está sendo processado como incurso
nos artigos 321, "caput", 305, 313-A e 288, c.c. o art.
29, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA,
qualificado a fls. 75, foi denunciado e está sendo
processado como incurso nos artigos 305, 313-A, 299 e
288, c.c. o art. 29, tudo na forma do art. 69, todos do
Código Penal.

ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO,
qualificada a fls. 179/181, foi denunciada e está sendo
processada como incurso nos artigos 305, 313-A, 299 e

Comarca de Santo André
1ª Vara Criminal
Proc. Nº 729/2011

2

288, c.c. o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que **JOSILENE RODRIGUES DE MORAES** patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionária pública e suprimiu e ocultou, em benefício de outrem, documento público verdadeiro, de que não podia dispor, enquanto **FERNANDO FLORIANO, FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO** concorreram de qualquer modo para as práticas ilícitas.

É dos autos que entre os meses de março e maio de 2011, nas dependências do Fórum da Comarca de Santo André, pessoa não identificada inseriu dados falsos e excluiu indevidamente dados corretos no sistema informatizado da administração pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, enquanto os corréus concorreram para a prática ilícita.

Descreve a acusação que **JOSILENE**, na qualidade de funcionária autorizada, forneceu senha pessoal para a efetiva inserção de dados falsos no SISTEMA PRODESP, ao passo que os demais denunciados a instigaram para a prática ilícita.

Descreve, também, que **FRANCISCO e ADRIANA** omitiram, em documento particular, declaração que dele devia constar e nele inseriram ou fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Comarca de Santo André
1ª Vara Criminal
Proc. N° 729/2011

3

Descreve, mais, que **FERNANDO**, na mesma época e local, patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Descreve, por fim, a acusação que os réus, além de terceiro, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Assevera a acusação que **FRANCISCO e ADRIANA** distribuíram judicialmente a inicial de uma ação de "Alvará", no Cartório Distribuidor desta Comarca de Santo André (Autos n° 682/2010).

Constava, indevidamente, na inicial de referida ação que o requerido do alvará era *BENEDITO LÁZARO DE GODOI*, pelo que o feito foi distribuído à Primeira Vara de Família local, por dependência ao processo de inventário n° 123/2005, este sim referente aos bens de *BENEDITO LÁZARO*.

Após a distribuição e encaminhamento da inicial à Primeira Vara de Família, **JOSILENE**, então Oficial-Maior daquela serventia, conluiada com os demais denunciados, passou a dar cumprimento ao feito.

JOSILENE, antes de encaminhar o processo à Diretoria da unidade, substituiu as laudas da inicial que continham o nome de *BENEDITO LAZARO*, por outras que continham o nome de *FRANHCISCO NAUM*, que então passou a ser o requerido do feito e ainda providenciou outra etiqueta para a capa dos autos.

A segunda etiqueta, na qual constava como requerido *FRANHCISCO NAUM*, foi colada em

sobreposição à primeira etiqueta, que havia sido impressa pelo setor de distribuição.

Em decorrência da sobreposição, ficou oculto o nome do requerido original (*BENEDITO LÁZARO DE GODOI*), o qual justificaria a distribuição por dependência.

Para completar a ocultação de dados, a expressão "Dependência" foi riscada (vide anexo do processo).

Esclarece a acusação que o nome constante da etiqueta substituta (*FRANHCISCO NAUM*) foi inserido no sistema de distribuição da PRODESP, por meio de senha individual de **JOSILENE**, na mesma ocasião em que o nome do requerido original (*BENEDITO LÁZARO DE GODOI*) foi excluído.

A ação de alvará visava o levantamento de R\$ 124.822,52 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) e **JOSILENE** foi instada pelos patronos que ajuizaram a ação a agilizar o processo.

FRANCISCO e ADRIANA, pai e filha e, respectivamente, sogro e esposa de **FERNANDO**, distribuíram a ação de alvará omitindo o nome de *FRANHCISCO NAUM*, verdadeiro requerido, bem como a existência, na Comarca vizinha de São Caetano do Sul, de ações de inventário, arrolamento de bens e desapropriação, anteriormente distribuídas, todas tendo *FRANHCISCO NAUM* como requerido, o que demonstraria a evidente incompetência de qualquer Vara da Comarca de Santo André para processamento do pedido.

FRANCISCO promoveu o indevido aditamento da inicial da ação de Alvará para alteração do nome do requerido. Contudo, um dia antes do protocolo da petição, **JOSILENE** já havia alterado referido dado no sistema, o que comprova o conluio entre eles.

FRANCISCO e **ADRIANA**, além de acompanharem o andamento do processo, omitiram a existência de outros bens do falecido.

JOSILENE expediu o mandado de levantamento e **FERNANDO** confeccionou os alvarás para os levantamentos de valores, bem como o ofício para transferência do dinheiro de São Caetano para Santo André.

Sustenta a acusação que a audácia da ação, com o ajuizamento de processo visando o levantamento de expressiva quantia, com a atuação de agentes públicos com acesso aos dados e informações, demonstra a atividade típica pessoas que se associam, uma aderindo à conduta da outra, em grupo criminoso organizado e estável, com objetivo de cometimento de delitos.

Finalizou a acusação a descrever que o advogado SILAS VIEIRA, já falecido, integrava o grupo, com a função de arrebanhar clientes para o escritório de **ADRIANA** a qual, posteriormente, em conluio com os demais réus, providenciava a distribuição fraudulenta à Vara em que trabalhavam **FERNANDO e JOSILENE**, para que os processos tivessem célere e indevido processamento.

Comarca de Santo André
1ª Vara Criminal
Proc. Nº 729/2011

6

Com a inicial vieram os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 47/2010 (fls. 01/182) e respectivos anexos (volumes I a IX).

Após o oferecimento da denúncia, os réus foram notificados (fls. 215/216, 217/218, 219/220 e 223 - volume 2) e apresentaram defesas preliminares (fls. 224/227, 231/250, 251/255 e 257/260).

Os réus **ADRIANA e FERNANDO** sustentaram que não agiram em conluio com os demais acusados e que **ADRIANA** não atuou com dolo ao substabelecer os poderes recebidos ao corréu **FRANCISCO**.

O corréu **FRANCISCO** arguiu preliminares de ilegalidade do procedimento prévio que acompanha a inicial, inépcia da inicial e alegou total desconhecimento dos fatos.

A ré **JOSILENE** requereu a rejeição da denúncia por total ausência de prova de autoria dos delitos descritos.

As preliminares foram afastadas e a denúncia recebida por decisão de fls. 279.

Os réus foram citados (fls. 294/295, 331/332, 333/334 e 349/350 - volume 2).

O laudo pericial grafotécnico foi juntado a fls. 362/387 - volume 2, observando-se que as peças examinadas são as folhas do Processo de Alvará indicado na denúncia, bem como os documentos anexados à contracapa de referido procedimento (Adendos 01, 02 e 03).

Laudo Complementar apresentado a fls. 551/555.

Em audiência (fls. 440 - 3º volume), determinou-se nova citação dos acusados para apresentação de defesas preliminares, que vieram aos autos a fls. 544, 559/580 - 3º volume e 625/627 e 628/630 - 4º volume, sem novas teses.

As preliminares arguidas nas defesas preliminares foram afastadas por decisão proferida a fls. 653.

Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 658/765 - 4º volume) e, ao final, os réus foram interrogados (fls. 766/808 - 4º volume e 810/840 - 5º volume).

Em alegações finais, defendeu o réu **FRANCISCO** que não pode ser condenado somente por ser pai e sogro dos corréus, eis que não há nos autos qualquer prova concreta que demonstre a autoria do mesmo. Enfatizou que não telefonou para a corré **JOSILENE** e que não subscreveu qualquer documento constante do processo de alvará (fls. 876/907 - 5º volume).

JOSILENE, de outro lado, preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial em relação aos fatos correspondentes ao delito tipificado no art. 313-A, do Código Penal e, no mérito, defendeu que não pode ser responsabilizada pelos crimes de supressão de documento, inserção de dados falsos em sistema de informações e quadrilha, por desconhecer os fatos que os caracterizariam e por não ter participado

das fraudes perpetradas. Assumiu a responsabilidade pelo delito de advocacia administrativa, embora tenha alegado que o praticou na modalidade culposa. Defendeu, por fim, a inexistência de provas de autoria no tocante às fraudes cometidas no processamento da ação de alvará (fls. 908/924 - 5º volume).

Da mesma forma, **FERNANDO e ADRIANA** defenderam a total ausência de provas de autoria contra si (fls. 940/955 e 956/973 - 5º volume).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão acusatória é procedente.

Todavia, antes da análise do mérito, observo que as preliminares arguidas pelas partes já foram devidamente afastadas, por decisão que deve prevalecer por seus próprios fundamentos e por ter restado irrecorrida oportunamente.

Com efeito, não há que se falar em nulidade de procedimento investigatório iniciado por denúncia anônima, já que os fatos narrados foram devidamente apurados.

Como se não bastasse, os fatos denunciados, à época já eram objeto de apuração em procedimento instaurado pelos Juízes Corregedores dos acusados, que remeteram ao Ministério Público cópias integrais dos procedimentos, o que, em última análise, seria suficiente para instrução de inicial de ação penal, dispensando até mesmo a instauração de inquérito policial.

Ainda no tocante ao procedimento preliminar apuratório, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, deve ser lembrado que se trata de procedimento inquisitivo, isto é, em seu processamento não há necessidade de se propiciar igualdade de oportunidades às partes.

O contraditório, em matéria penal, deve ser assegurado após o recebimento da denúncia, pelo que não se verifica irregularidade alguma perpetrada na fase inquisitiva.

E nem se diga que tenha havido recusa de acesso aos autos, pois não ocorreu, já que ao réu **FRANCISO** foi assegurado o direito à vista de documentos, sendo-lhe negadas, somente, as cópias de depoimentos que não lhe diziam respeito à época.

Não se pode perder de vista, ainda, que no momento em que solicitadas as cópias, não havia indiciamento ou acusação formal do solicitante e, antes da primeira manifestação do acusado nos autos, foi-lhe assegurado amplo acesso a todos os documentos, bem como o prazo legal para articulação de sua defesa.

Ressalte-se, mais, que o acusado tenta levantar inúmeras preliminares, olvidando-se de rebater as provas contundentes produzidas contra si, em nítido comportamento de pessoa que, antevendo a certa condenação, tenta, sem sucesso, desconstruir atos alheios, por não ter condições de construir linha de raciocínio algum que demonstre sua inocência.

E tanto assim o é, que sustenta não ter tido oportunidade de produzir prova na fase inquisitiva, mas se olvida de indicar um só ato que

desejaria ter sido concretizado na ocasião, ou seja, não descreve prejuízo concreto algum ou prova que lhe fosse útil que não tenha sido produzida nos autos.

Mesmo porque, durante a instrução do feito, não requereu o acusado qualquer providência.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de ocorrência de ilícito ante a não demonstração de dano, tendo em vista que os delitos imputados aos acusados são formais, sendo a obtenção da vantagem mero exaurimento dos atos.

Lembre-se, também, que em delitos cometidos contra a Fé Pública e a Administração Pública, o bem jurídico tutelado é atingido com a mera conduta, sendo irrelevante a comprovação do posterior lucro do agente ou prejuízo econômico da vítima.

Finalmente, a inicial descreve pormenorizadamente a conduta de cada um dos acusados, o que lhes possibilitou a apresentação de extensa defesa e que prova a inexistência de inépcia a ser reconhecida.

E nesse sentido, cabe ressaltar que a não indicação da pessoa que efetivamente tenha alterado o sistema de dados do Tribunal de Justiça não representa, em hipótese alguma, causa de inépcia, já que aos réus é atribuída a participação nas condutas ilícitas, que o que, nos termos do art. 29, do Código Penal, os torna responsáveis pelos fatos típicos descritos e comprovados, como no mérito se analisará.

No tocante ao tipo previsto no art. 313-A, do Código Penal, não há que se falar em ausência de descrição de atos praticados.

Com efeito, a fls. 02-D, descreveu-se:

"... Consta, outrossim, que entre os meses de março e maio de 2010, nas dependências do Fórum desta Cidade e Comarca de Santo André, pessoa ainda não identificada inseriu dados falsos e excluiu indevidamente dados corretos no sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem.

*Consta, ainda, que **JOSILENE RODRIGUES DE MORAES, FERNANDO FLORIANO, FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA e ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO** concorreram de qualquer modo para a prática do crime descrito no parágrafo anterior, na medida em que **JOSILENE**, na qualidade de funcionária autorizada, forneceu sua senha pessoal para a efetiva inserção de dados falsos no sistema PRODESP ..."*

Portanto, perfeitamente descrita a conduta. Mesmo porque, nos termos do art. 29, do Código Penal, não se exige que o réu pratique a conduta descrita no núcleo do tipo para que haja a condenação, basta que seja certa a contribuição efetiva do agente para a prática criminosa, como no presente caso ocorre.

Ainda em preliminar, como já decidido, não cabe o refazimento da perícia grafotécnica.

Com efeito, requereu o réu **FERNANDO** a nomeação de outro perito e o refazimento da prova

pericial grafotécnica. Todavia, olvidou-se o mesmo que não cabe à parte a indicação de perito.

Isto é, não obstante tenha o interessado apresentado parecer técnico, com conclusão divergente, não observou as formalidade legais para apresentação de assistente, nem indicou os quesitos oportunamente, quando intimado das determinações para conclusão da perícia. Assim, não caberia acolhimento de impugnação oportunista e procrastinatória.

Afastadas as preliminares, no mérito fartas são as provas constantes dos autos a comprovarem que os réus, conluiados, criaram sólida estrutura criminosa para patrocínio judicial de interesses indevidos e obtenção de vantagens para si e para terceiros.

Segundo se extrai dos autos, a cadeia de fraudes perpetradas pelos acusados junto à Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André foi denunciada ao Ministério Público (fls. 03 - volume 1), oportunidade em que se apurou que as irregularidades descritas na denúncia já haviam sido verificadas pelo Juízo Corregedor do Primeiro Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Santo André e eram objeto de apuração, na mesma época em que a ré **JOSILENE** fora afastada do cargo de confiança que então ocupava, escrevente-chefe, e transferida a outra unidade (fls. 05 e 11 - volume 1).

As fraudes praticadas por **FERNANDO** e apuradas por seu Juiz Corregedor foram tão gritantes e graves, que num prazo de menos de dois meses, o procedimento foi concluído e sentenciado, com proposta

de aplicação de pena de demissão do funcionário a bem do serviço público, o que foi acatado pela E. Corregedoria Geral de Justiça (fls. 05 e 17 - volume 1), não obstante a apresentação de pedido de exoneração, que foi corretamente ignorado.

Provou-se que, conluiados, **FRANCISCO e ADRIANA** inseriam dados falsos em iniciais para obterem, indevidamente, a distribuição de processos para a unidade em que trabalhavam **FERNANDO e JOSILENE**. Posteriormente, os dados falsos, e que provocavam a indevida distribuição por dependência, eram retirados do sistema de informática do Tribunal de Justiça pelos acusados **FERNANDO e JOSILENE**, que se incumbiam de providenciar o que mais necessário fosse para obtenção da vantagem ilícita.

Não se ignora que foi comprovada nos autos a atuação do grupo em apenas um caso concreto. Todavia, considerando o forte vínculo de parentesco que une **FERNANDO, FRANCISCO e ADRIANA**, bem como o longo período de convivência profissional entre **JOSILENE e FERNANDO**, aliados à complexidade dos atos praticados e à sinergia do grupo, evidente que a estrutura criminosa foi criada para a prática de inúmeros delitos, o que basta para a prova da estabilidade.

Analisadas as provas verifica-se que a materialidade dos delitos se comprova pela juntada aos autos do processo judicial em que as fraudes ocorreram (apenso próprio), bem como pelos laudos grafotécnicos.

A autoria, da mesma forma, é manifesta.

Comarca de Santo André
1ª Vara Criminal
Proc. N° 729/2011

14

Os documentos constantes dos autos e respectivos apensos provam ocorrência de graves infrações praticadas no bojo da ação de alvará n.º 682/10, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, em que se pretendia o levantamento de expressiva quantia em dinheiro pelos herdeiros do falecido *FRANCISCO NAUM*.

Conforme provam as cópias da ação de desapropriação, juntadas nos anexos I e II, referida quantia referia-se a valor depositado em conta judicial vinculada ao Juízo de Comarca contígua, qual seja, 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul, nos autos da ação de desapropriação n.º 565.01.1974.000043 (849/1974), cujo expropriado era o falecido *FRANCISCO NAUM*.

Ocorre que em referida ação expropriatória houve impugnação da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do depósito efetuado pela Fazenda expropriante, visto ser credora hipotecária do imóvel (cópias da ação de desapropriação constante dos anexos I e II), inviabilizando, assim, que os herdeiros do demandado e autores da ação de alvará n.º 682/10, efetuassem o levantamento da referida importância naquela ação de desapropriação e tornando até mesmo duvidoso o direito dos mesmos sobre a verba reclamada e que se pretendia levantar na ação de alvará.

Não obstante, embora todas as ações relacionadas a *FRANCISCO NAUM*, especialmente Arrolamento, Inventário e Desapropriação tramitassem na Comarca de São Caetano do Sul, foi ajuizada a ação de alvará n.º 682/10 na Comarca de Santo André exclusivamente para levantamento da mencionada quantia

pelos herdeiros de *FRANCISCO NAUM*, cujo último domicílio não era a Comarca de Santo André.

Além disso, no polo passivo da referida ação de alvará constou inicialmente falecido diverso, qual seja, ***BENEDITO LÁZARO GODÓI***, que nenhuma relação mantinha com os autores herdeiros ou com o falecido *FRANCISCO NAUM*.

Comprovou-se, mais, que se fez constar inicialmente o nome do falecido *BENEDITO LÁZARO GODÓI* no polo passivo da demanda para provocar a distribuição por dependência da ação de alvará n.º 682/10 à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, já que junto àquele Juízo já tramitava a ação de inventário dos bens de *BENEDITO LÁZARO GODÓI*, em nítida fraude à distribuição.

A ação de alvará n.º 682/10 foi proposta pelo réu **FRANCISCO**, sogro do réu **FERNANDO**, sendo que aquele foi substabelecido pela ré **ADRIANA**, esposa de **FERNANDO** e filha de **FRANCISCO**.

Tais fatos, como dito acima, são provados documentalmente e restaram incontroversos nos autos, restando apenas a análise dos atos praticados individualmente por cada um dos réus, para que, ao final, se demonstre o conluio entre todos os denunciados, para a prática reiterada de ilícitos penais.

Segundo o relato do herdeiro de ***FRANCISCO NAUM***, o advogado SILAS VIEIRA foi contratado pela família do falecido para o levantamento de valores depositados em nome do autor da herança. A mesma

testemunha reconheceu, ainda, que a ré **ADRIANA** foi constituída advogada da família, embora os interessados não tenham mantido contado algum com a mesma (fls. 109/110 - volume 1).

Extraí-se, portanto, de tal relato, que o falecido SILAS VIEIRA integrava o grupo e, para garantir o tratamento privilegiado na unidade, fazia com que seus clientes constituíssem a esposa do réu **FERNANDO** como advogada, não obstante não a apresentasse aos interessados, evidentemente para garantir que não houvesse sua exclusão do esquema posteriormente.

Anote-se que a participação de SILAS VIEIRA no esquema criminoso foi inclusive confessada pela ré **ADRIANA** em seu depoimento de fls. 179/181. Isto é, confessou a demandada que os herdeiros do falecido contataram inicialmente SILAS VIEIRA, sendo que este lhe propôs atuar no feito, mediante o recebimento de parte dos honorários. Ajustada a atuação da ré pelos dois advogados, a mesma, sem justificativa alguma, foi constituída pelos clientes e depois substabeleceu os poderes recebidos a seu pai **FRANCISCO**.

Merece ser destacado que a ré **ADRIANA** reconheceu que era comum a prática de atos semelhantes, ou seja, que SILAS lhe apresentasse clientes, o que indica a estabilidade da relação entre o falecido e os demais membros da quadrilha.

Não se ignora que a ré **ADRIANA**, em todas as oportunidades em que ouvida, preferiu alegar que nada sabia sobre o ilícito e apenas reconheceu que substabeleceu os poderes que lhe foram atribuídos pelos herdeiros de *FRANCISCO NAUM* em favor de **FRANCISCO**, seu

pai, sem que posteriormente tenha conversado com o mesmo sobre o assunto.

Todavia, pueril a versão, típica de réus culpados que não demonstram a menor intenção de cooperar com a descoberta da verdade.

Isto porque, se a ré não tivesse conversado com seu pai sobre o ocorrido, certamente não teria constituído, na fase inquisitiva, a mesma advogada para patrocínio de seus interesses, como fez (fls. 163 e 179 - volume 1).

Se não soubesse de todo o esquema arquitetado para a prática da fraude, e não tivesse conhecimento da existência de outras ações em São Caetano do Sul referente ao valor que se pretendida levantar, não teria elaborado a petição que solicitou a transferência de tais verbas do Juízo da Ação de Desapropriação para o Juízo da Família e, principalmente, se não soubesse do esquema criminoso, não teria tanta pressa em despachar a petição diretamente com o Juiz daquela causa (fls. 331 - Anexo II).

Anote-se que a autoria de tal petição, em momento algum foi questionada pela ré. E nem poderia, já que evidente a semelhança entre as assinaturas constantes na mesma e no termo de audiência de fls. 654 - 4º volume.

Aliás, a existência de tal petição sequer foi abordada pela defesa da ré, na nítida intenção de que o dado passe sem ser percebido pelo Juízo.

Em resumo, o simples fato de ter comparecido em São Caetano, para pleitear a transferência indevida dos valores que se pretendia levantar em fraude é prova mais do que suficiente para a prova do dolo da acusada.

A mesma petição prova, ainda, que a ré continuou atuando no feito, mesmo após o substabelecimento assinado em favor de seu pai.

Da mesma forma, para a prática de atos processuais, por certo, verificou a ré o andamento do feito, o que bastou para que tomasse conhecimento de todas as fraudes perpetradas, tanto em relação à distribuição fraudulenta, quanto em relação às omissões de existência de processos que justificariam a competência de outro Juízo para análise do feito e, principalmente, a existência de direitos de terceiros, que inviabilizariam a pretensão de seus clientes.

Como ignorou todos esses elementos, cujas regras bem conhecida, tanto que é bacharel em direito, demonstrou conhecimento e anuência a todas as condutas ilícitas praticadas na tentativa de obtenção de vantagem indevida.

Em relação a **FERNANDO**, as provas de autoria, de tão fartas, chegam a ser cansativas.

Foi ele quem assinou a inicial da ação de alvará, conforme comprovou o laudo de exame pericial grafotécnico.

Foi ele quem pediu a **JOSILENE** que agilizasse o processo, como o próprio reconheceu em seu

depoimento prestado perante seu Juiz Corregedor (fls. 336 - Anexo II).

Foi ele quem entrou no sistema para verificar o andamento do feito, logo após a procura dos autos pelo interessado e descoberta que o feito estava em mãos do Juiz, que não assinara as guias (fls. 340 - anexo II), o que comprova sua preocupação quanto à descoberta da fraude.

Foi ele quem, mesmo impedido, diante do parentesco mantido com os patronos da causa, expediu prontamente, não só o alvará de levantamento, como o ofício para transferência dos valores.

E nem se diga que a prova pericial não seja suficiente para comprovar a autoria da subscrição da inicial da ação de alvará.

Foi a prova produzida por instituto público, absolutamente idôneo e de confiança do Juízo, por peritos habilitados, o que impediu que a parte, visando interesses escusos, obtivesse resultado parcial da prova.

O laudo divergente apresentado pelo interessado, ao contrário, não foi produzido por profissional de confiança do Juízo, nem trouxe ao feito qualquer dado concreto que fizesse afastar a perícia judicial.

Em suma, temos que **FERNANDO**, demonstrando total comprometimento com a estrutura criminosa, fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado a fls. 73, demonstrando comportamento extremamente frio, calculista e total indisposição em

colaborar com a descoberta da verdade, como se estivesse esperando para verificar quais os dados seriam descobertos pela acusação, ou seja, quais fatos que seriam apurados para, só então, articular sua defesa e falar o que, calculadamente, lhe fosse conveniente.

Não se ignora que o direito ao silêncio é constitucionalmente assegurado. Contudo, evidente que tal prática demonstra desinteresse com a busca da verdade real, o que somente é típico de quem deseja a perpetuação do desconhecimento.

Aliás, o comportamento frio e calculista, com exposição de fatos distorcidos se verificou precisamente em seu interrogatório, oportunidade em que o mesmo tentou demonstrar proximidade inexistente com seu Juiz Corregedor.

Isto é, comprovou-se nos autos que o acusado, antes de ser demitido, já havia sido punido administrativamente e havia perdido o cargo em comissão que antes ocupava. Após a primeira punição, foi designado para trabalhar em função peculiar. Ficava na antessala da sala de audiência, próximo fisicamente do Juiz, atuando na preparação de minutas de despachos e sentenças.

Por certo, como provam os depoimentos dos demais funcionários da unidade, tal colocação, com vigilância intensa, não se deu em decorrência de proximidade com o Juiz Corregedor da unidade ou por ser o funcionário digno de confiança do superior. Ao contrário, deu-se para que a vigilância pudesse ser melhor exercida e para impedir que o réu cometesse

novas infrações administrativas como as que justificaram a primeira punição.

Mas, ainda que tais dados sejam cristalinos, em seu interrogatório, tentou o réu transformar a vigilância intensa que sofria em demonstração de confiança do superior, o que é prova da personalidade desvirtuada que possui.

Portanto, toda a documentação comprobatória da fraude inviabiliza a construção de raciocínio que não leve à condenação, ante a prova de que **FERNANDO** era o elo mestre que interligava os membros do grupo criminoso que atuavam dentro e fora da unidade judicial.

Quanto à ré **JOSILENE**, temos que a mesma, além de autuar a inicial, sem ter atribuição para tanto, fez inserir ou proporcionou a inserção no sistema de distribuição da alteração do nome do falecido, e, na tentativa de dar aparência regular à fraude praticada pelo grupo, substituiu a etiqueta original por outra e ainda praticou atos visando à rápida solução da questão, em defesa administrativa de interesses privados.

Contudo, a fraude foi descoberta pela detida observação do processo, o que possibilitou a descoberta da substituição da etiqueta pela funcionária da unidade, como provou a prova oral. Em seguida, a descoberta da cadeia de atos ilícitos foi possível.

Ouvida perante o Ministério Público (fls. 71/72 - volume 1), a acusada **JOSILENE** reconheceu que sua atribuição era preparar despachos dos processos com numeração par. Reconheceu que cumpriu o processo de

alvará indicado na inicial, e alegou que o fez a pedido de **FERNANDO**, ciente que o advogado que patrocinava a causa era sogro do mesmo. Observou que recebeu ligação de pessoa que se identificava como sendo o réu **FRANCISCO**, o qual lhe pediu agilidade e, a partir de então, deu cumprimento aos autos, inclusive após o registro de alteração do nome do "de cujus".

Evidente que, propositalmente, a acusada alterou o regular andamento do processo, já que autuou o feito de maneira não usual, omitindo sua identidade como autora do ato, de forma a dificultar a descoberta de sua participação no esquema criminoso, preparou o despacho inicial do feito, sem comunicar sua Diretora, responsável primeira pela prática de tal ato e ainda não informou a responsável pelo cumprimento do processo, não obstante os inúmeros documentos expedidos.

Nesse sentido, observe-se que o processo inteiro se processou sem que as responsáveis originárias tenham tido contato com o feito, no qual constam registros de atos praticados exclusivamente pelos réus **FERNANDO e JOSILENE**, prova mais do que suficiente do conluio de ambos.

A alegação de que não desconfiou de irregularidade soaria pueril se a acusada fosse funcionária ingênua e imatura, recém-ingressada na carreira. Mas, em se tratando de pessoa experiente, com décadas de exercício de função semelhante, dotada de conhecimento jurídico suficiente para exercício de cargo de liderança na unidade, soa claramente como um desprezo à capacidade de raciocínio do julgador.

Ora, a acusada era uma das chefes da unidade, encarregada de rascunhar os despachos dos processos judiciais, o que comprova que tinha ela total conhecimento das regras previstas para garantia da livre distribuição de feitos, bem como das regras básicas de competência que foram claramente burladas com a alteração do polo passivo da ação.

Da mesma forma, até porque ocupava cargo de liderança e de confiança do Juízo, tinha ela conhecimento das regras de impedimento dos funcionários e, mesmo ciente do parentesco entre advogado e seu companheiro de unidade, não titubeou em dar maior celeridade ao feito de interesse de ambos, em total afronta ao disposto nos arts. 134, IV e 138, II ambos do Código de Processo Civil.

E a intenção de dar aparência regular à sequência de fraudes perpetradas pelo grupo é tão gritante, que ao efetuar a autuação do feito, tomou a acusada todas as cautelas para omitir sua identidade. Isto é, efetuou a autuação sem preencher o campo referente ao responsável pelo ato, o que comprova sua intenção de dificultar a descoberta da autoria do ato.

Da mesma forma, embora tivesse conhecimento das regras de impedimento, e mesmo sendo uma das chefes da unidade, não impediu que **FERNANDO** acompanhasse de perto o processamento do feito, como a própria reconheceu que ocorreu (fls. 72 - volume 1).

E a relação siamesa entre os dois funcionários foi também confessada pela ré, que reconheceu que era com **FERNANDO** que a mesma mantinha

maior proximidade na unidade, por questões de afinidade.

A prova de que a alteração do nome das partes foi efetuada pela ré **JOSILENE**, ou ao menos com a contribuição dela e do réu **FERNANDO**, está a fls. 88, do volume 1, do anexo 1, que comprova que a alteração se deu às 10h28min, do dia 29 de março de 2010, ou seja, com sua senha, antes mesmo de protocolada a petição requerendo a alteração, o que somente se deu em 31 de março de 2010.

Tentou a defesa de **JOSILENE** fazer crer que a senha da mesma era utilizada por várias pessoas no cartório. Mais uma tentativa frustrada para afastar a nitidez da prova acusatória.

Isto porque, não se indicou quem, além de **JOSILENE e FERNANDO** poderia ter interesse em burlar a distribuição.

Da mesma forma, em Juízo, a ré **JOSILENE** confirmou que somente ela e **FERNANDO** tinham acesso à senha da chefia (fls. 775 - 4º volume). Isto é, a própria ré afastou a tese da defesa técnica, de que seria comum que funcionários do cartório utilizassem sua senha, pois, repita-se, reconheceu que somente ela e **FERNANDO** sabiam o código.

Portanto, evidente que ou **JOSILENE** ou **FERNANDO** alteraram os dados do sistema.

Independentemente de quem tenha efetuado a alteração, certo é que ambos tinham conhecimento do ato e somaram esforços, entre si e com os demais réus,

para que a adulteração fraudulenta se realizasse e possibilitasse o levantamento indevido de expressiva quantia.

JOSILENE confessou que autuou o processo, o que não lhe competia, atendeu a pedidos de **FERNANDO** para que fosse o feito agilizado e, principalmente, preparou a sentença de fls. 33 dos autos do alvará, autorizando o levantamento dos valores, como provou o laudo pericial grafotécnico.

Ora, se não estivesse a ré conluiada com **FERNANDO**, não teria omitido na sentença a análise do pedido de alteração do nome do falecido, constante da petição de fls. 31.

Mas, principalmente, o detentor de um mínimo de conhecimento das regras de sucessão, jamais teria deixado que se processasse um pedido de alvará autônomo, sem verificar a existência de outro processo de inventário, **já que na certidão de óbito do falecido constava a existência de outros bens.**

A desconsideração de tal requisito tão relevante é suficiente para provar o interesse dos funcionários no patrocínio de interesse ilegítimo dos herdeiros, que não respeitavam o devido procedimento para levantamento de valores.

Isto é, como já dito, a ré detinha conhecimento técnico suficiente para saber que todas as petições apresentadas devem ser analisadas, bem como que o nome da parte é que leva à distribuição de ação por dependência e que não seria possível o

processamento de alvará autônomo em havendo bens outros a inventariar.

No caso dos autos, olvidou de analisar o pedido de alteração do nome do falecido e a necessidade de ajuizamento de ação de inventário, de forma que a omissão, por certo, foi proposital, a fim de não chamar a atenção do Juiz, no momento da assinatura da sentença, para a alteração de dado que levaria ao reconhecimento da incompetência do Juízo ou de existência de providência necessária que pudesse obstar a pretensão inicial, embora ilegítima.

Mesmo porque, a alteração do polo passivo da lide havia sido efetuada antes mesmo de a petição requerendo a providência aportar aos autos.

Anote-se que, para efetuar a alteração do nome do requerido e excluir o nome de *BENEDITO LAZARO DE GODOI* totalmente dos autos, gerou-se nova etiqueta, que foi sobreposta à original, com o intento de ocultar o registro da irregular distribuição original provocada por dependência, mesmo porque, o campo destinado à identificação do tipo de distribuição original (por dependência), foi riscado, com o fito de se apagar qualquer vestígio da fraude perpetrada.

Mas, ainda que houvesse um terceiro a contribuir com o grupo e a atuar no feito, evidente que ele não poderia agir sem estar conluiado com **JOSILENE e FERNANDO**, até porque somente estes sabiam a senha.

Certo é que o fato de ter a ré confessado que autuou o processo e posteriormente preparou a sentença que deferia a providência fraudulenta, sem analisar a petição que chamaria a

atenção para a fraude, é prova mais do que suficiente de que tinha ela conhecimento de todas as fraudes praticadas pelo grupo, no patrocínio indevido de interesses privados.

Defendeu a defesa técnica da ré que não há prova contundente de autoria em relação à supressão de documentos e alteração de dados do sistema de informação.

Todavia, como dito acima, a tese não basta para a absolvição.

Considerando a complexidade dos atos praticados, exigir prova com impressão digital para a condenação é ignorar toda a teia de elementos de prova que, entrelaçados, bastam para a condenação.

Como dito acima, somente **JOSILENE** e **FERNANDO** tinham a senha utilizada para a alteração do sistema, apenas os dois cumpriram o processo do início à descoberta da fraude, **FERNANDO** possuía forte influência emocional sobre a ré, **FERNANDO** era o funcionário mais próximo da ré, **FERNANDO** era parente dos advogados que patrocinavam a causa. Portanto, não há indício de existência de qualquer outra pessoa que pudesse ter interesse em suprimir os documentos ou condições de alterar o sistema de dados ou, mesmo que houvesse, o interesse do terceiro anônimo não afasta a responsabilidade dos réus, nem as provas contra eles produzida.

Finalmente, para a caracterização da quadrilha não há necessidade de prova de manutenção de

contato direto entre todos os seus integrantes, basta a prova da organização do grupo.

No caso em tela, embora não haja prova que **JOSILENE** tenha tido contato direto com **ADRIANA** ou mesmo com **SILAS**, certo é que a comunicação entre os setores da engrenagem criminosa era feita por **FERNANDO**, o que não afasta os demais acusados da estrutura, já que cada qual possuía função e atribuição diversas.

Em suma, as provas constantes dos autos demonstram que a ré, a despeito de seu conhecimento técnico quanto às regras processuais, no nítido interesse de patrocinar interesse privado, cumpriu indevidamente inúmeros atos do processo, a despeito de:

1. A distribuição ter se dado por dependência à 1ª Vara da Família de Santo André, sem que na petição inicial houvesse notícia de inventário ou arrolamento em andamento em relação ao falecido *FRANCISCO NAUM*;
2. De o óbito não ter se dado na Comarca de Santo André e nem ter sido esta a Comarca do último domicílio do falecido;
3. Ter sido distribuída ação de alvará, embora constasse na certidão de óbito do falecido a existência de outros bens, o que por certo demandaria a existência de inventário.

Em suma, ao contrário do alegado pela acusada em seu interrogatório, a petição inicial e a documentação que a acompanhou estavam totalmente irregulares e não autorizavam o processamento do feito

perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, muito menos o deferimento da pretensão.

FRANCISCO, por sua vez, em todas as vezes em que ouvido, negou peremptoriamente qualquer vínculo com a estrutura criminosa.

Entretanto, não obstante seja o direito ao silêncio prerrogativa constitucional, não se pode ignorar, como dito acima, que tal postura não se coaduna com a conduta de inocentes, que, indignados, expõem versão verdadeira dos fatos, para possibilitar a melhor elucidação do ocorrido.

O réu assim não agiu.

Limitou-se ele a negar peremptoriamente qualquer vinculação com a quadrilha.

Entretanto, a prova cabal de que atuava em parceria e conluio com o grupo se extrai da carga por ele efetuada dos autos, no dia 07 de abril de 2010.

Como se fosse pouco, em Juízo, sustentou o réu que somente tomou conhecimento dos fatos ao ser chamado para prestar depoimento perante o GAECO.

Mentira.

Conforme se infere dos autos da ação de arrolamento, e já dito acima, o réu fez carga dos autos em 07.04.2010.

Posteriormente ao descobrimento da fraude pelo Juízo, foi proferida extensa sentença relatando as fraudes praticadas, ato este que foi

publicado na imprensa oficial, em nome do acusado, em 08 de junho de 2011.

Ora, seu depoimento perante o GAECO foi colhido somente em 04 de novembro de 2010.

Portanto, considerando a carga e a publicação da sentença ocorridas muito tempo antes do depoimento prestado pelo mesmo perante o GAECO, não há como ser sustentado pelo acusado total desconhecimento do ocorrido.

E, como havia sido intimado da sentença meses antes, se não integrasse a quadrilha, por certo teria tomado providências ao saber que em um processo, no qual constava indevidamente seu nome como procurador das partes, haviam ocorrido tantos atos fraudulentos.

Não tomou providência alguma, em nítida inércia criminosa.

Da mesma forma, poderia o acusado ter descrito motivos que justificassem que pessoas tão próximas a si praticassem atos que o incriminassem. Optou, entretanto, pelo silêncio, justificando a conduta no interesse de preservação da intimidade familiar. Contudo, o motivo não convence.

Ainda que houvesse interesse em preservação da intimidade, poder-se-ia ter requerido o segredo de justiça. Mas, não, optou o acusado pela sonegação de informação ao Juízo, em nítido comportamento de pessoa culpada.

Lembre-se, ainda, que o acusado foi envolvido o esquema por pessoa próxima. Isto é, sua própria filha.

Lembre-se, mais, que não havia necessidade de envolvimento do acusado no esquema, já que sua filha era advogada e poderia, perfeitamente, ter subscrito todas as peças do feito. Se optou ela pelo substabelecimento, evidente que contava com contribuição do pai para as práticas ilícitas.

Assim, como houve o substabelecimento, evidente que o réu fazia parte do esquema e, com a inclusão de seu nome no processo, garantiria sua parte nos honorários decorrentes do levantamento de valores.

E também atuava ele para obter a celeridade do feito.

Tanto que é certo que **JOSILENE** recebeu telefonema do réu, por duas oportunidades, ocasiões em que o interlocutor pediu à funcionária que agilizasse o processo.

Nem se diga que não haja prova da autoria do telefonema, tendo em vista que **FERNANDO** ao ser ouvido nos autos do procedimento administrativo contra si instaurado (fls. 336, Anexo II), confirmou que seu sogro telefonou à acusada.

De fato, a funcionária Josilene Rodrigues de Moraes agilizou o andamento do feito processual - ação de alvará n.º 682/10 - a pedido do causídico, ora réu, como acima fartamente exposto.

Nas duas oportunidades em que foi ouvida (fls. 71/72 e 766/786), a acusada admitiu ter sido procurada pelo acusado **FRANCISCO**, por telefone, pedindo-lhe o causídico que "agilizasse" o andamento do feito n.º 682/10, sob alegação de que os autores, viúva e filhos do falecido *FRANCISCO NAUM*, passavam necessidades e precisavam levantar a quantia.

Confessou, ainda, ter autuado a petição inicial do processo em questão, a pedido do advogado, de maneira não usual, bem como que assim agiu praticando ato que não era de sua atribuição.

Nas duas oportunidades em que ouvida, a acusada, embora tenha dado informações díspares quanto a quem lhe comunicou a existência de parentesco entre os réus **FRANCISCO e FERNANDO**, reconheceu que antes de dar início ao cumprimento do processo sabia que ambos eram sogro e genro, o que basta para concluir que tal relação foi utilizada para construção do esquema criminoso.

Ademais, se a ré não conhecesse o réu **FRANCISO**, por certo não receberia telefonema direto do mesmo, o que foi por ela confirmado nas duas fases em que foi ouvida (fls. 71/72 e 766/786), bem como pelo próprio réu **FERNANDO**, genro do patrono dos autores; e não à Diretora de Serviço ou mesmo ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, oralmente ou ainda por meio de petição.

Certo é que, além do estranho telefonema, a acusada autuou o feito, quando deveria

fazê-lo a funcionária Elza, conforme por ela declarado e confirmado pela Diretora de Serviço, Sra. Eliane.

Frise-se que tal autuação foi efetuada sem qualquer comunicação à Diretora de Serviço, inexistindo, ainda, prova de qualquer impedimento para que tal ato fosse praticado pelas funcionárias incumbidas a tanto.

Mesmo porque, como reconhecido pela ré em seu interrogatório, o prazo para cumprimento dos processos na unidade em que ocorreu a fraude era rigorosamente respeitado, o que não justifica a alegada necessidade de auxílio aos demais funcionários, especialmente sem comunicação dos mesmos e afasta a tese da acusada e do réu **FERNANDO** quanto à necessidade de socorro aos demais colegas de unidade diante do excesso de serviço.

Ademais, se o auxílio fosse necessário, seriam praticados atos semelhantes em processos diversos, em uma mesma data e não atos diversos em um mesmo processo, em datas diferentes.

Nesse sentido, temos que a influência do réu **FRANCISCO** sobre a ré **JOSILENE** foi eficaz, tanto que relatou a Escrivã-Diretora, que não era comum que a ré **JOSILENE** socorresse voluntariamente os colegas de trabalho se não recebesse ordem para tanto, o que, inclusive, está em harmonia com o relato da ré, de que não possuía relação próxima com os demais funcionários do cartório.

Portanto, evidente que os réus **FERNANDO e JOSILENE**, a pedido dos réus **FRANCISCO e ADRIANA**,

nitidamente apoderaram-se do cumprimento e acompanhamento do processo de alvará, para impedir que a fraude fosse descoberta.

E tanto o conluio do grupo era preciso, que não houve sequer publicação das determinações judiciais do processo antes do atendimento da providência.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES:

DOS TIPOS PREVISTOS NO ART. 299 E 305, AMBOS DO CÓDIGO PENAL:

No tocante à falsificação, temos que o relato da Diretora do Distribuidor esclareceu ao juízo que na inicial apresentada àquele setor constava no pólo passivo da demanda *BENEDITO LÁZARO GODÓI* (cujo inventário tramita perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André e gerou a dependência na distribuição da ação de alvará em tela).

A inexistência de tal dado não seria possível, tendo em vista que vários funcionários conferem a peça a ser distribuída.

E tanto constava da inicial o nome de *BENEDITO LÁZARO GODÓI*, que a petição de fls. 31 de referido processo solicita a alteração do polo passivo da lide.

Buscou-se, em realidade, com tal manobra aparentar lícita a alteração do pólo passivo, com retificação no sistema informatizado do Tribunal de

Justiça no interior do Cartório da 1ª Vara da Família e das Sucessões.

Ora, evidente que houve a supressão e substituição da folha em que constava o nome de BENEDITO LÁZARO GODÓI, substituição esta que somente foi possível porque a pessoa que confeccionou a peça formatou a diagramação de forma a permitir que o nome do falecido constasse da folha 02 e não da folha 01, que contem o protocolo.

Para possibilitar a fraude acima descrita, substituíram-se as 2ª e 3ª páginas da exordial, em que constava o nome de *BENEDITO LÁZARO GODÓI* como falecido, inserindo-se novas páginas com o nome de *FRANCISCO NAUM*.

A substituição da folha, por certo, foi efetuada na no interior do cartório, por um dos réus, **FERNANDO ou JOSILENE**, já que somente ambos cumpriram o feito, mas, por certo, que o ato se deu com a soma de esforços de ambos, como acima fartamente exposto.

Da mesma forma, a substituição da folha e não manutenção da folha original comprova que aquele que confeccionou a peça, leia-se **FRANCISCO e ADRIANA**, tinha total conhecimento da fraude que praticava, ou seja, da indicação de falecido errado, o que comprova a falsidade ideológica da peça.

Repita-se que ouvida a Diretora do Distribuidor, ao narrar o procedimento observado para a distribuição de processos por dependência a outros feitos anteriormente distribuídos, esclareceu ela que a inclusão do nome de *BENEDITO LAZARO DE GODÓI* na inicial da ação a ser distribuída é que motivou o

encaminhamento do processo à Primeira Vara da Família local, dado este que certamente era contido na inicial distribuída, tendo em vista que o documento foi conferido por três pessoas.

A meticulosidade do trabalho efetuado pelo Cartório do Distribuidor local, para garantir a regularidade da distribuição, foi confirmada também pela funcionária da unidade KATIA CILENE, tanto na fase inquisitiva (fls. 43/44 - volume 1), quanto em Juízo.

Como na inicial constava como patronos dos interessados os réus **FRANCISCO e ADRIANA**, sogro e esposa de **FERNANDO**, evidente que aqueles elaboraram a peça e fizeram inserir o dado falso no documento protocolado, para que o encaminhamento do processo à unidade em que seu genro e esposo trabalhava facilitasse o levantamento do dinheiro, sem o cumprimento de outras exigências, até porque o processo seria cumprido por **FERNANDO e JOSILENE**, que também integravam o grupo.

A tentativa de **FRANCISCO** de se desligar do grupo, sob a alegação de não ter assinado a inicial é por demais pueril.

Com efeito, pelo que dos autos se extrai, a relação familiar entre os acusados era normal. De tal assertiva conclui-se que mantinham um contato

Em suma, o fato de **FRANCISCO** não ter assinado a petição somente pode ser decorrente de duas hipóteses, pressa de encaminhamento dos documentos para obtenção célere da vantagem, ou extrema audácia do acusado, o que evidencia sua maior periculosidade, que

mesmo sendo um dos mentores intelectuais da empreitada, e o era, tanto que é o advogado mais experiente do grupo e com um nome profissional já construído, adotava todas as cautelas possíveis para que as provas materiais de suas maquiavélicas empreitadas fossem dissipadas.

DO TIPO PREVISTO NO ART. 321, DO CÓDIGO PENAL:

Tanto a dupla de funcionários estava conluiada e determinada a patrocinar interesse privado perante a unidade, que, conforme narrado pela Diretora do Distribuidor, a superior de **JOSILENE** notou comportamento estranho da ré, que estava a cumprir referido processo que não era de sua atribuição. Assim, analisou detidamente o processo, localizando a etiqueta sobreposta, que foi rasgada, permitindo, dessa forma, que se descobrisse o nome original da distribuição, que estava riscado, irregularidade esta que foi comunicada ao Juiz Corregedor que, por sua vez, apurou que a senha utilizada para alteração de dados no sistema de distribuição era de **JOSILENE**.

Em paralelo, uma funcionária do cartório descobriu vestígios de substituição da primeira folha da inicial (fls. 41/42 - volume 1).

Por outro lado, a intervenção indevida dos réu **JOSILENE e FERNANDO** no cumprimento do feito foi detalhadamente descrita pela Diretora da unidade, tanto perante o Ministério Público (fls. 63/67 - volume 1), quanto em Juízo.

Esclareceu a funcionária que a autuação do feito deveria ter sido providenciada por funcionária específica e, em seguida, o processo deveria ser remetido à Direção da unidade, para elaboração do rascunho de despacho, o que não ocorreu.

Sobre tais detalhes, observe-se que a própria acusada reconheceu, a fls. 71 - volume 1, que o procedimento padrão da unidade era receber a inicial, encaminhá-la a funcionária encarregada pela autuação e posteriormente à Diretora, a qual se incumbia de preparar os despachos iniciais.

Ocorre que tal regra não foi observada. A acusada cumpriu integralmente o feito, em parceria com o réu **FERNANDO** e em seguida, a diretoria recebeu guia de levantamento de valor alto para assinatura sem o respectivo processo, o que também não era usual.

Como se fosse pouco, a Diretora estranhou ainda mais o fato de a guia ter sido colocada em sua mesa por **JOSILENE**, já que a responsável pelo cumprimento do feito, segundo o número do processo, era outra funcionária.

Diante de tais elementos peculiares, a Diretora analisou o processo e concluiu, ainda, que a autuação não atendia ao padrão utilizado na unidade, pelo que efetuou pesquisa de dados do procedimento e concluiu que não haveria motivo que justificasse a dependência, dados estes que levaram à não assinatura do mandado de levantamento.

A ligação entre **JOSILENE** e **FERNANDO** se evidencia não só pela inserção de dados falsos no sistema, pelo cumprimento de processo que não competia

à ré, como ainda pela intervenção feita pela mesma no diálogo mantido entre o interessado no levantamento e a Diretora do Cartório.

Com efeito, descreveu a Diretora que, após verificar que a distribuição do processo à Primeira Vara não se justificava, não houve assinatura do mandado de levantamento. Contudo, o interessado compareceu no balcão, pensando que a guia seria levantada, oportunidade em que a ré insistiu que o mandado já estava confeccionado, o que demonstra evidente interesse acima da média na solução da questão. Mesmo porque, até em respeito à hierarquia, não cabe a funcionários subalternos intervir em diálogo mantido entre seus superiores e terceiros.

Some-se a tais argumentos, ainda, a observação feita pela Diretora da unidade, no sentido de que a ação de alvará foi cumprida com celeridade ímpar, que não era verificada nos demais processos.

Finalmente, o conluio do grupo se comprova, pelas ações praticadas de forma a impedir a intervenção de terceiros no cumprimento do processo, não obstante não fossem nem FERNANDO, nem JOSILENE, os responsáveis pelo cumprimento de referido final.

Inafastável, nesta linha de ideias e provas, a condenação de ambos os réus, então funcionários, pela prática de advocacia administrativa.

DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 313-A E 288, DO CÓDIGO PENAL:

Como dito acima, a sequencia de atos praticados pelo grupo bem demonstra a sinergia e estabilidade dos quatro réus e do falecido SILAS, o que basta para a prova da quadrilha, ainda que somente as fraudes cometidas em um processo tenham sido demonstradas.

Mesmo porque, a complexidade da engrenagem e a forma de captação de clientes não se daria somente em uma ocasião, tanto que a ré **ADRIANA** confessou que era usual que SILAS a procurasse com trabalhos esporádicos.

Quanto à inserção de dados falsos no sistema, já fartamente exposto que, embora não se tenha comprovado se foi praticada a alteração por **FERNANDO ou JOSILENE**, certo é que houve soma de esforço, ainda que mental entre todos do grupo para que o esquema se concretizasse. Logo, como todo aquele que concorre para a prática ilícita incide nas penas a este cominadas, não há como se afastar a condenação de todos pela prática da conduta prevista no art. 313-A, do Código Penal.

DO TIPO PREVISTO NO ART. 293, INCISO V, C.C. O ART. 295, AMBOS DO CÓDIGO PENAL NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA:

Em que pese não ter sido descrito na capitulação final dos delitos imputados a **FERNANDO E JOSILENE**, que ambos falsificaram papéis públicos, certo é que foram descritos na inicial fatos praticados por ambos os réus que se subsumem perfeitamente ao tipo penal indicado no art. 293, inciso V, do Código Penal.

Isto porque, descreve a denúncia que, a fls. 07-D, que "**JOSILENE** expediu o mandado de levantamento (fls. 46) e **FERNANDO**, por seu turno, confeccionou os alvarás de fls. 37 e 41 para o levantamento dos valores, bem como o ofício de fls. 43, visando à transferência do dinheiro da Comarca de São Caetano do Sul para Santo André...."

Ora, como dito acima, os réus tinham conhecimento da impossibilidade de transferência dos valores para a Comarca de Santo André, por inúmeros motivos:

1. O Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões era incompetente para a análise do feito;
2. A análise da questão dependia, não só de manifestação do Juízo da Ação de Desapropriação, quanto ao Juízo Federal, que analisava os direitos de terceiros sobre os valores;
3. Diante da disputa instaurada na Justiça Federal, não se tinha certeza sobre a legitimidade do direito dos herdeiros do credor;
4. O levantamento dos valores dependia de processamento de inventário, ante a existência de outros bens a inventariar.

Não obstante todos os impedimentos, contribuíram os réus para que as omissões não fossem descobertas pelo Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, de forma que contribuíram para a prolação de determinação ideologicamente falsa.

E mais, expediram documentos ideologicamente falsos para a transferência de tais valores para o processo de alvará, mesmo não sendo os responsáveis pelo cumprimento dos feitos.

Ocorre que o objetivo da dupla era expedir um único documento, ideologicamente falso, que possibilitasse o levantamento do depósito. A necessidade de expedição de ofício, alvará e posteriormente o mandado de levantamento, foi circunstancial, de forma que devem os réus responder apenas por uma falsificação, já que a conduta mais grave absorve a menos grave.

E, em sendo assim, desnecessária a discussão acerca da tentativa de expedição de mandado de levantamento, que não foi concluída, já que não assinado o documento.

Note-se, por oportuno, que não se ignora que a falsificação do alvará e do ofício de transferência foi executada por **FERNANDO**, enquanto a expedição do mandado de levantamento se deu por **JOSILENE**, como comprovam as certidões de expedição de referidos documentos constantes dos autos.

Contudo, como dito acima, ambos os réus agiram de forma a *blindar* o processo e impedir que outros serventuários tivessem acesso ao mesmo. Logo, houve soma de esforços de ambos para a falsificação, pelo que ambos respondem pelo todo que, como dito acima, pelo princípio da consunção, resta limitado à punição por apenas uma falsificação.

Mas, se o princípio da consunção deve ser aplicado à falsificação de vários documentos para

levantamento de valores, impondo-se a penalização por uma só conduta, a mais grave, que absorve as demais, o mesmo não se pode dizer em relação aos demais fatos típicos praticados.

Isto porque, uma conduta somente pode ser considerada meio para execução de um crime fim nos casos em que é essencial, necessária e indispensável à prática ilícita tida como objetivo final.

No caso dos autos, o levantamento fraudulento de valores poderia ser obtido por inúmeras formas. Malgrado isto, optaram os réus por cometerem uma cadeia de delitos, não indispensáveis ao objetivo final, pelo que deverão responder por todos os demais delitos autônomos e acima descritos, em concurso material, já que as condutas foram praticadas com desígnios autônomos.

DAS PENAS:

Na primeira fase, evidente a necessidade de exasperação da pena base de todos os delitos, em razão das circunstâncias, da personalidade dos agentes e das consequências dos atos.

Paira no inconsciente coletivo a falsa ideia de que os crimes cometidos com violência ou grave ameaça merecem reprimenda mais grave. Equívoco.

Tal pensamento decorre da análise simplificada das condutas humanas, sem questionamento do reflexo das mesmas na coletividade.

Os atos não são mais ou menos gravosos simplesmente por terem ou não sido praticados com violência ou grave ameaça. São mais ou menos gravosos segundo os bens jurídicos tutelados afrontados, na exata medida da afronta e das consequências da afronta.

Não se pretende, com a exposição de tal ideia, sustentar a ausência de gravidade dos crimes violentos, mas sim, ressaltar que a inexistência de violência, por si só, não é prova de inexistência de expressiva gravidade e lesividade da conduta.

No caso dos autos, os delitos foram praticados em afronta à credibilidade de Poder de Estado.

Nada há mais importante para a sustentação da força de um Estado Democrático de Direito do que a respeitabilidade, a credibilidade dos Poderes que o compõem.

Nada há mais importante para a evolução do ser humano, do que a garantia de seus direitos fundamentais, o que é feito, em última análise, pelo Poder Judiciário.

Dentre os direitos fundamentais, nada há mais importante do que a isonomia entre os indivíduos, frontalmente ameaçada com a instituição de privilégios no processamento de feitos, como o que ocorreu nos autos do alvará.

Tais elementos demonstram a extrema gravidade e lesividade dos atos praticados, bem como a graves consequências das condutas, que feriram a credibilidade do Poder Judiciário.

A personalidade dos agentes, da mesma forma, demonstrou-se desvirtuada por demais.

Dois réus são funcionários públicos que ocupavam ou já tinham ocupado cargo de confiança do Juízo. Dois são advogados, bacharéis, que juraram atuar na defesa do Estado Democrático de Direito. Portanto, todos tinham nítida consciência da necessidade de respeito ao ordenamento e ao Poder Judiciário, sob pena de risco à democracia. Não obstante, agiram de forma egoísta e lesiva ao Poder Público, causando inestimável prejuízo à coletividade.

Lembre-se, ainda, que delitos cometidos na Casa da Justiça, por certo apresentam circunstâncias muito mais gravosas que condutas outras, pois, como dito acima, comprometem a imagem de moralidade do Poder responsável por zelar pela regularidade das estruturas do Estado.

Por tais motivos, fixo a pena base para todos os delitos, à exceção da falsificação de papéis públicos, acima do mínimo legal em metade, o que resulta em:

1 - **um mês e quinze dias de detenção** em relação à prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal) perpetrada pelos réus **JOSILENE e FERNANDO;**

2 - **três anos de reclusão e pagamento de quinze dias multa** em relação à supressão de documentos (art. 305, do Código Penal) perpetrada por todos os réus;

3 - **três anos de reclusão e pagamento de quinze dias multa** em relação à inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal) perpetrada por todos os réus;

4 - **um ano e meio de reclusão e pagamento de quinze dias multa** em relação à falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), perpetrada por **ADRINA e FRANCISCO**;

5 - **um ano e meio de reclusão** em relação à quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal), perpetrada por todos os réus;

No tocante à falsificação de papéis públicos, não se pode ignorar que a circunstância em que praticada a conduta ilícita demonstra extrema audácia dos executores, que, mesmo diante da ausência de sucesso após a primeira conduta, insistiram na ilicitude, com a falsificação de inúmeros documentos o que, somado às demais circunstâncias desfavoráveis acima expostas, autoriza a exasperação da pena base em dois terços, o que resulta em **três anos e quatro meses de reclusão e pagamento de dezesseis dias multa**.

Na segunda fase de fixação da pena, temos que **JOSILENE e FERNANDO** praticaram os delitos com nítido abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo que ocupavam pelo que as penas impostas a **JOSILENE** são exasperadas em um sexto em relação a todos os delitos, à exceção da falsificação de papéis que conta com causa de aumento de pena específica para a mesma circunstância, pelo que referida reprimenda resta inalterada nesta fase, para que não ocorra o *bis in idem*.

Quanto à alteração de dados do sistema de informação, temos mais, se deu em evidente interesse de ocultação da supressão de documentos, pelo que evidente que tal delito foi praticado para ocultar o anterior, o que justifica a exasperação da pena referente a tal conduta em mais um sexto. Portanto, após as agravantes, as reprimendas resultam, no tocante a **JOSILENE**, em:

1 - **um mês e vinte e dois dias de detenção** em relação à prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal);

2 - **três anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezessete dias multa** em relação à supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

3 - **quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias multa** em relação à inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

4 - **um ano e nove meses de reclusão** em relação à quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal);

5 - **três anos e quatro meses de reclusão e pagamento de dezesseis dias multa** em relação à falsificação de papéis (art. 293, inciso V, do Código Penal).

E nem se diga que deva ser reconhecida a atenuante da confissão em relação à advocacia administrativa, tendo em vista que em todas as ocasiões em que foi ouvida a acusada não confessou o dolo em

relação à prática ilícita. Isto é, em seu relato não houve reconhecimento quanto à prática ilícita.

Em relação a **FERNANDO**, além das agravantes acima expostas que ficam aqui reiteradas, não poderia deixar ser considerado o fato de o acusado ter agido em evidente organização e liderança da estrutura criminosa, tanto que era ele quem interlegava os agentes da quadrilha.

Isto é, era ele o elo de ligação entre as ramificações existentes interna e externamente ao Poder Judiciário, tanto que sua esposa e sogro eram os responsáveis pela assinatura das peças processuais, para dar à cadeia de atos aparência de legalidade, bem como era ele que transmitia entre **JOSILENE** e os advogados os atos necessários para impulsionar o processo.

E tanto esta comunicação existia de forma eficiente, que não houve necessidade de publicação de atos processuais na imprensa oficial durante todo o processamento do feito.

Portanto, além das agravantes impostas a **JOSILENE**, responde ele pela organização, de onde se conclui que todos os delitos a ele imputados devem ser acrescidos em um terço (um sexto para cada uma das agravantes), à exceção da adulteração de sistema, que por contar com três agravantes, deve ter sua reprimenda exasperada em metade, e da falsificação de papéis, que por contar apenas com uma agravante deve ser exasperada em apenas um sexto, o que resulta em:

1 - **dois meses e sete dias de detenção** em relação à prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal);

2 - **quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias multa** em relação à supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

3 - **quatro anos e seis meses de reclusão e pagamento de vinte e dois dias multa** em relação à inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

4 - **dois anos de reclusão** em relação à quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal);

5 - **três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e pagamento de dezoito dias multa**, no tocante à falsificação de papéis públicos (art. 293, inciso V, do Código Penal);

Em relação aos réus **FRANCISCO e ADRIANA**, as penas restam inalteradas, na ausência de agravantes e atenuantes em relação a todos os delitos, exceto no tocante à adulteração de sistema informações, que se foi cometida para ocultação de crime anterior, pelo que tal reprimenda resta exasperada em um sexto, o que resulta em:

1 - **três anos de reclusão e pagamento de quinze dias multa** em relação à supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

2 - **três anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezessete dias multa** em relação à inserção

de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

3 - **um ano e meio de reclusão e pagamento de quinze dias multa** em relação à falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal);

4 - **um ano e meio de reclusão** em relação à quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal);

Na terceira fase de fixação da pena, a reprimenda imposta a **JOSILENE**, no tocante à advocacia administrativa e à inserção de dados falsos em sistema de informação fica exasperada em um terço, tendo em vista que a mesma ocupava cargo em comissão (art. 327, §2º, do Código Penal). No tocante à falsificação de papéis, por ter sido o delito cometido a qualidade de funcionário e prevalecendo-se do cargo, deve a pena ser exasperada em mais um sexto (art. 295, do Código Penal). As penas da quadrilha e supressão de documentos restam inalteradas, o que resulta em:

1 - **dois meses e nove dias de detenção** em relação à prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal);

2 - **três anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezessete dias multa** em relação à supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

3 - **cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de vinte e seis dias multa** em relação à inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

4 - **um ano e nove meses de reclusão** em relação à quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal);

5 - **três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e pagamento de dezoito dias multa** em relação à falsificação de papéis (art. 293, inciso V, do Código Penal).

Quanto a **FERNANDO**, na terceira fase de fixação da pena, a reprimenda a ele imposta deve ser exasperada em um terço, no tocante à advocacia administrativa e à inserção de dados falsos em sistema de informação, tendo em vista que o mesmo ocupava cargo de assessoramento técnico, tanto que fartamente alardeado pelo mesmo que preparava despachos e sentenças (art. 327, §2º, do Código Penal). No tocante à falsificação de papéis, por ter sido o delito cometido a qualidade de funcionário e prevalecendo-se do cargo, deve a pena ser exasperada em mais um sexto (art. 295, do Código Penal). As penas da quadrilha e supressão de documentos restam inalteradas, o que resulta em:

1 - **dois meses e vinte e nove dias de detenção** em relação à prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal);

2 - **quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias multa** em relação à supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

3 - **seis anos de reclusão e pagamento de vinte e nove dias multa** em relação à inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

4 - **dois anos de reclusão** em relação à quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal);

5 - **quatro anos, seis meses e treze dias de reclusão e pagamento de vinte e um dias multa**, no tocante à falsificação de papéis públicos (art. 293, inciso V, do Código Penal).

As penas impostas a **ADRIANA e FRANCISCO**, na ausência de causas de aumento ou diminuição, restam inalteradas.

FRANCISCO alegou que é profissional bem estabelecido, com sólida clientela e muito atua na Justiça do Trabalho, o que demonstra que possui condições financeiras para suportar o pagamento do dia multa acima do mínimo legal, pelo que, em relação a ele, fixo o dia multa em um terço do salário mínimo vigente à data do fato.

Não há nos autos qualquer prova das condições econômicas da ré **ADRIANA**, pelo que em relação a ela fixo a unidade do dia multa no mínimo legal, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.

Quanto a **FERNANDO e JOSILENE**, não obstante tenha o primeiro sido demitido a bem do serviço público e seja a perda da função pública decorrência da condenação da segunda, provou-se nos autos que ambos ocuparam cargo de liderança por longo tempo, o que faz presumir que é época dos fatos, possuíam condição financeira para suportar o pagamento do dia multa em um quarto do salário mínimo vigente na data do fato, o que fica fixado.

O valor do dia multa deve ser atualizado na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

FERNANDO e JOSILENE foram condenados a penas altas, o que pode fazer com que os mesmos tenham interesse em frustrar a execução. Da mesma forma, ambos trabalharam por vários anos em diferentes cartórios judiciais da Comarca de Santo André, onde, por certo, possuem relações profissionais antigas, se não de amizade com atuais servidores, o que comprova que podem tentar cooptar outros integrantes da quadrilha para o cometimento de crimes de mesma natureza. Como se não bastasse, não se tem certeza da inexistência de outros delitos da espécie e, se existirem, em liberdade, poderão os réus tentar destruir provas contra si, do que se conclui que a liberdade de ambos pode colocar em risco não só a ordem pública, como a credibilidade da Justiça. Por tais motivos, embora primários, não poderão recorrer em liberdade.

Quanto a **FRANCISCO e ADRIANA**, embora os atos por eles praticados não sejam menos escabrosos que os praticados por **FERNANDO e JOSILENE**, não há nos autos qualquer indício que tenham condições de manter ativa a teia criminosa sem a organização de **FERNANDO** e a contribuição de funcionários do Fórum.

Da mesma forma, não há prova de que tenham relações próximas com tais funcionários.

Sendo assim, considerando que os réus são primários e de bons antecedentes, não se pode negar a eles o direito de recurso em liberdade.

Considerando o montante da pena imposta, não fazem jus os réus a qualquer benefício e devem iniciar o cumprimento da reprimenda de reclusão em **REGIME FECHADO**.

Quanto à pena de detenção imposta a **FERNANDO e JOSILENE**, deverá ser cumprida em regime **semiaberto**, considerando a impossibilidade de cumprimento da mesma em regime fechado mas, por certo, deverá ser cumprida inicialmente a pena mais grave.

Posto isso, e mais o que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal do Estado e o faço para condenar **JOSILENE RODRIGUES DE MORAES**, qualificada a fls. 71, como incurso nos artigos 321, "caput", 305, 313-A, 293, inciso V e 288, c.c. o art. 29, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal ao cumprimento das seguintes penas:

- 1 - **dois meses e nove dias de detenção** ante a prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal);
- 2 - **três anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezessete dias multa** por supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);
- 3 - **cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de vinte e seis dias multa** por inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);
- 4 - **um ano e nove meses de reclusão** por quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal) e;

5 - três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e pagamento de dezoito dias multa por falsificação de papéis (art. 293, inciso V, do Código Penal).

CONDENO, também, **FERNANDO FLORIANO**, qualificado a fls. 73, como incurso nos artigos 321, "caput", 305, 313-A, 293, inciso V e 288, c.c. o art. 29, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal a cumprir:

1 - dois meses e vinte e nove dias de detenção diante da prática de advocacia administrativa (artigo 321, "caput", do Código Penal);

2 - quatro anos de reclusão e a pagar vinte dias multa por supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

3 - seis anos de reclusão e a pagar vinte e nove dias multa por inserir dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

4 - dois anos de reclusão por quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal);

5 - quatro anos, seis meses e treze dias de reclusão e a pagar vinte e um dias multa, por falsificação de papéis públicos (art. 293, inciso V, do Código Penal).

Condeno, mais, **FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA**, qualificado a fls. 75 e **ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO**, qualificada a fls. 179/181, ambos por incursos nos artigos 305, 313-A, 299 e 288, c.c. o

art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal ao cumprimento de:

1 - **três anos de reclusão e pagamento de quinze dias multa** ante a supressão de documentos (art. 305, do Código Penal);

2 - **três anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezessete dias multa** ante a inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do Código Penal);

3 - **um ano e seis meses de reclusão e pagamento de quinze dias multa** ante a falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal) e;

4 - **um ano e seis meses de reclusão** ante a formação de quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal).

Os réus deverão iniciar o cumprimento das penas de reclusão, que deverão ser somadas, na forma do art. 69, do Código Penal, em regime **FECHADO**. Já a pena de detenção imposta a **FERNANDO e JOSILENE** deve ser cumprida inicialmente em **REGIME SEMIABERTO**, observando-se que deve ser cumprida inicialmente a pena mais grave.

Fixo a unidade do dia multa para cada um dos réus nos moldes acima indicados.

FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA e ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO poderão recorrer em liberdade.

Nego a **JOSILENE RODRIGUES DE MORAES e FERNANDO FLORIANO** o direito de recorrerem em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em relação a eles.

Como efeito da condenação de **JOSILENE**, declaro a perda do cargo que a mesma ocupa, pois, diante dos inúmeros delitos cometidos, evidente que PRATICOU ela crimes incompatíveis com o exercício da função. **COMUNIQUE-SE A PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faça-se constar do ofício que, considerando a gravidade dos atos praticados, tanto que à ré foi negado o direito de recorrer em liberdade, como medida assecuratória, foi determinado, inclusive, o afastamento da acusada do cargo que ocupa até o trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado, efetuem-se as devidas anotações, comunicações, inclusive quanto à perda do cargo de **JOSILENE**, adotem-se as providências de estilo, expedindo-se mandado de prisão em relação a **ADRIANA e FRANCISCO** e a seguir arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santo André, 30 de outubro de 2012.

MARIA LUCINDA DA COSTA

Juíza de Direito